



**TRIBUNAL DE RECURSOS  
DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB  
(TR-SC/IPB)**

**JURISPRUDÊNCIA DO TR-SC/IPB**

**EMENTA Nº 18 – CONCEITO DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A  
AUTORIZAR O RECURSO DE REVISÃO**

**RECURSO DE REVISÃO. ELEMENTOS NOVOS. CONCEITO E ABRANGÊNCIA.** O pressuposto inafastável para a revisão disciplinar é a existência de novos elementos que possam modificar o julgado, consoante inteligência do art. 125, parágrafo único, do CD, que ecoa eloquente através da resolução SC - 1990 - DOC. CXXXVIII: “ ... o procedimento é cabível se a parte vencida vier a oferecer novos elementos que possam modificar o julgado”. Ao se referir a elementos novos, o legislador não pretendeu trazer à tona novos fatos surgidos a partir da decisão, mas novas provas de fatos anteriores a ela, a fim de demonstrar a ocorrência de erro judiciário. O pedido de revisão não pode ser manejado para revolver fatos e provas ou rediscutir fundamento de sentença ou acórdão, tendo lugar apenas quando elementos que não eram conhecidos antes da decisão são provados após esta, com aptidão para modificá-la favoravelmente ao vencido. Não se considera fato novo, para fins de revisão disciplinar, o fundamento da sentença final ou do acórdão adotado como razão de decidir. De semelhante modo, a alteração de entendimento jurídico na instância recursal não constitui novo elemento apto a autorizar a utilização do pedido revisional. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 26/04/2022, Juiz Relator Presb. George Almeida)*